# CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2020 QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

# CONSULTA PÚBLICA N° 09/2020 QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Remetentes: CNSEG, IBRACON, Sergio Luis Franklin Junior (Analista Técnico – SUSEP), ALM SEGURADORA S.A – Microsseguradora, American Life, ANM-Associação Nacional das Microsseguradoras, BTG PACTUAL e SUHAI.

MINUTA	TEXTO FINAL	PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP N° 09/2020
RESOLUÇÃO CNSP N.º, DE	RESOLUÇÃO CNSP N.º, DE	N/A
Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.	Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.	CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE
		Proposta
		()
		Justificativa
		As sugestões oferecidas nesta minuta levam em consideração a minuta de resolução da CP 14/2019, que estabelece a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.
		Análise CGREP
		Não há sugestão que se aplique às Consultas Públicas nº 8 e nº 9 de 2020.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP,	N/A
- SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art.34,	no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI,	
inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de	do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967,	
março de 1967, torna público que o CONSELHO	torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS	
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão	<b>PRIVADOS - CNSP</b> , em sessão realizada em 04	
realizada em	de setembro de 2020, tendo em vista o disposto no art.	
, tendo em vista o disposto no disposto	32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73,	
no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei	de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos III e V;	
n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos	37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de	
III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de	2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º	
maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-	261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar	
Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei	n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que	
Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e	consta do Processo SUSEP nº 15414.631108/2019-72,	

considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.631108/2019-72,		
RESOLVE:	RESOLVE:	N/A
Art. 1º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.  Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput poderão utilizar modelo simplificado de cálculo." (NR)	"Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos demais modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.  Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput poderão utilizar modelo simplificado de cálculo." (NR)	CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE  Proposta 1  Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 em substituição aos modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.  Justificativa  Sugerimos a inclusão do S3. O enquadramento no segmento S4 é opcional. E as diferenças entre os segmentos S3 e S4 são muito pequenas para não se adotar uma simplificação tão importante. Os modelos não precisam conter as mesmas regras de simplificações, porém ambos deveriam abrangidos por esta regra.  Análise CGREP  O objetivo da medida é permitir redução de custos regulatórios apenas para as supervisionadas de menor porte e que operam riscos de subscrição, de mercado e de crédito de baixa complexidade, para que, dessa forma, possam calcular os requerimentos de capital utilizando modelos mais simples, o que de forma alguma significa que se originarão valores menores de capital. A medida é mais uma que permitirá o aumento da concorrência e a atração de novos entrantes no mercado. Além disso, esta medida é combinada com a isenção de elaboração dos fluxos do TAP,

o que não será isento para as S3 e, deste modo, a redução de custos para estas não seria efetiva sem as duas isenções.

## Proposta 2

"Art. 35-B A supervisionada poderá optar pela a alteração do seu enquadramento para segmento de numeração sequencial mais baixa, devendo, para tanto:

- I formalizar sua opção em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria; e
- II comunicar sua opção à Susep, na forma por ela determinada, somente após atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A supervisionada deverá comunicar à Susep, na forma e prazos por ela determinada, a desistência da opção mencionada no caput do presente artigo, devendo tal decisão ser formalizada previamente em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria."

#### Justificativa

Prever a possibilidade de enquadramento em segmento de numeração sequencial mais baixa do que aquele estabelecido pela Susep, em observância a eventuais regras de governança internas das supervisionadas. Tal sugestão também foi apresentada na manifestação desta Confederação à Consulta Pública 14 de 2019.

Por exemplo: Uma supervisionada enquadrada em S2, se atendesse todas as regras prudenciais estabelecidas para as supervisionadas S1, permitiria que tais supervisionadas (S2) também pudessem mensurar seu capital de risco com base em modelo interno.

#### Análise CGREP

Esta sugestão foge do objetivo principal dos projetos de segmentação e de proporcionalidade que é aplicação de requisitos prudenciais proporcionais levando em consideração o porte e a complexidade dos riscos operados pelos grupos prudenciais supervisionados. As supervisionadas poderão atender todos e quaisquer requerimentos, mesmo que isentos, para outros fins, mas não para fins de mudança de classificação e de atendimento à regulação vigente.

Sugestão não aceita.

# ALM SEGURADORA S.A. e ANM-ASSOCIAÇÃO NACIONAL **DAS MICROSSEGURADORAS Proposta** "Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução. Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput poderão utilizar modelo simplificado de cálculo. Parágrafo único. A Susep define as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput que poderão utilizar modelo simplificado de cálculo, nos termos Art. 50 desta Resolução, desconsiderando-se o § 3º." (NR) **Justificativa** Com a inclusão do Art.91-H na Circular 517/2015 aonde fica instituído o modelo simplificado de cálculo de capital baseado no risco para segmento S4, entendemos ser relevante que esta ação figue clara no Parágrafo Único do artigo 35-B. **Análise CGREP** O objetivo da alteração proposta é permitir que a Susep, por meio de Circular, possa regular o tema, regulamentando modelos simplificados para todos os capitais de risco (e não somente o de risco de mercado, regulado nesta oportunidade). Logo, o comando sugerido é inapropriado. Sugestão não aceita. "Art. 64. ..... "Art. 64..... **CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE** §11. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 §11. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 **Proposta** não poderão processar os ajustes requeridos nas não poderão processar os ajustes requeridos nas alíneas I – ajustes contábeis: (...) alíneas "b" a "d" do inciso II deste artigo." (NR) "b" a "d" do inciso II deste artigo." (NR) f) dedução dos ativos intangíveis líquidos dos efeitos tributários aplicáveis; **Justificativa** A solicitação de ajuste da dedução dos tributos visa alinhar a dedução do PLA com a forma que são realizados os saldos

		de intangíveis no resultado, no momento de suas amortizações mensais, em que esta amortização é dedutível para apuração de Imposto de Renda e Contribuição Social, de acordo com as normas tributárias vigentes.  Análise CGREP  A sugestão de alteração não está relacionada ao projeto de proporcionalidade. O assunto será estudado, apropriadamente, dentro do projeto de revisão ampla da regulação aplicável ao Patrimônio Líquido Ajustado, que está sendo discutido no âmbito da CGREP e COREC.
"Art.65	"Art. 65.	CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE
I – capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV;  Parágrafo único. A Susep poderá exigir capital social superior ao capital mínimo requerido para autorizar a constituição e o funcionamento da supervisionada, em função de análise técnica de suas projeções financeiras." (NR)	I - capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV;" (NR)	Proposta  Parágrafo único. A Susep poderá exigir capital social superior ao capital mínimo requerido para autorizar a constituição e o funcionamento da supervisionada, em função de análise técnica de suas projeções financeiras." (NR)  Justificativa  Os modelos de capital de risco vigente são sensíveis às oscilações financeiras das supervisionadas, ou mesmo quando alocado com base no capital base, há uma regra objetiva definida em resolução, logo sugerimos a exclusão do parágrafo único. Apesar do poder discricionário do regulador, não há que estabelecer um modelo de capital mínimo requerido objetivo para todo o mercado supervisionado, e prever ainda, com base em critérios subjetivos, uma regra diferenciada, a maior, afetando diretamente o poder competitivo desta. Ou seja, contraria o princípio da livre concorrência descrito no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal.  Análise CGREP O dispositivo proposto objetiva permitir que seja exigido da companhia um valor mínimo de capital social adequado a sua perspectiva de operação disposta no Plano de Negócios considerado pela Susep no processo de autorização. Isto é

	seu valor pleno. Assim, busca-se evitar que uma supervisionada venha a apresentar insuficiência de capital ao longo dos primeiros meses de operação, especialmente se considerarmos a redução dos valores de capital base também promovidos nesta alteração normativa com o justo intuito de redução das barreiras de entrada no mercado e aumento da concorrência. Ressalta-se ainda que a companhia pode solicitar à Susep autorização para a redução do seu capital social, o que poderia ser atendido após os primeiros 12 meses de operação ou mesmo antes caso a operação da supervisionada esteja aquém do originalmente planejado.
	do inciso II do artigo 7º da Resolução CNSP nº 330, de 2015,
	optamos por retirar o parágrafo em questão.
Art 01	Sugestão aceita.
Art. 91 O ARTIGO 91 NÃO FOI MATÉRIA DE ALTERAÇÃO	CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE
PROPOSTA PELA MINUTA DE RESOLUÇÃO COLOCADA	Proposta
EM CONSULTA PÚBLICA, MAS RECEBEU SUGESTÃO DE	Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de
ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.	capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente:
	()
	X – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:
	()
	d) tendo como contraparte seus controladores, outras
	sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas; ()
	§ 3º As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se
	aplicam:
	()
	VI – às operações de crédito contratadas pelas
	supervisionadas com sociedades ligadas, em condições
	compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites,
	taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição
	de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo,
	sem benefícios adicionais ou diferencia

enquanto o capital de risco de subscrição ainda não adquire

		comparativamente às operações deferidas aos demais
		clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.
		Justificativa
		Sugestão de atualização das regras de operações com
		sociedades ligadas, da mesma forma que foi efetuado para
		as instituições financeiras em 2017 e 2018 (com a alteração
		da Lei 4595/64 e a publicação da Resolução BACEN
		4693/2018 – artigos 6º e 7º), permitindo a operações de
		crédito contratadas pelas supervisionadas com sociedades
		ligadas, em condições compatíveis com as de mercado,
		inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos,
		garantias requeridas e critérios para classificação de risco
		para fins de constituição de provisão para perdas prováveis
		e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou
		diferenciados comparativamente às operações deferidas
		aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas
		instituições.
		Análise CGREP
		A sugestão recebida trata de proposta de alteração de
		redação em artigo não abarcado pela minuta de resolução
		colocada em consulta pública e, também, não diz respeito à
		aplicação proporcional de requisitos prudenciais. Deste
		modo, sugerimos que, sem análise do mérito, o pleito seja
		trata de modo apartado e não neste processo.
		Sugestão não aceita.
"Art. 111	"Art. 111	N/A
	III - a conformidade dos dados, premissas e	
III - a conformidade dos dados, premissas e	procedimentos utilizados na aplicação dos modelos	
procedimentos utilizados na aplicação dos modelos	internos aprovados pela Susep e desenvolvidos para	
internos aprovados pela Susep e desenvolvidos para	determinação da necessidade de capital, quando	
determinação da necessidade de capital, quando	cabível;" (NR)	
cabível;" (NR)	(AID)	
	(NR)	

"Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria". (NR)	"Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria".	CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE Proposta		
	§ 5º As supervisionadas que, em 4 de janeiro de 2021, não possuam "Comitê de Auditoria" constituído devem fazê-lo até 31 de março do exercício subsequente. " (NR)	Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria", até 31 de março do exercício subsequente.  Justificativa  Sugerimos a concessão de prazo para as empresas S2 que ainda não tenham constituído o Comitê de Auditoria.  Análise CGREP  Como estamos trabalhando com grupos prudenciais, pode ocorrer eventualmente de uma empresa pequena ser enquadrada como S1 ou S2, dada a composição de seu grupo prudencial. Mas ressaltamos que essa ocorrência é improvável dado o § 3.º do art. 129 vigente.  Aceitamos a sugestão, com inclusão do parágrafo § 5º.  "Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria".  ()  § 5º As supervisionadas, que na data de entrada em vigor desta Resolução, não possuam "Comitê de Auditoria" constituído devem fazê-lo até 31 de março do exercício subsequente. (NR)  Sugestão aceita.		
"Art.140	"Art. 140.	CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE		
Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139." (NR)	Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139." (NR)	Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3, a menos que tenha tido autorização para utilizar os fatores reduzidos de riscos, e S4, bem como as empresas sem atividades operacionais e que por força do grupo prudencial estão enquadradas no S1 e S2, estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e		

outros documentos, relativos às demonstrações

art. 139." (NR)

financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do

# **Justificativa** No artigo Art. 91-C da proposta de alteração da Circ. 517 que consta do edital nº 8 descrito abaixo, determina que para quem utilizar os fatores reduzidos de risco a demonstração intermediária será obrigatória. Sendo assim, entendemos que é necessário deixar isso claro no artigo 140. "Art. 91-C. A supervisionada que tenha obtido autorização para utilizar os fatores reduzidos de risco deverá encaminhar à Susep, regularmente, a seguinte documentação: II - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S3, semestralmente, até o dia 31 de agosto: a) as demonstrações financeiras intermediárias que trata o art. 131 desta Circular; b) o Relatório do Auditor Independente, relatório circunstanciado e outros documentos solicitados pela Susep, relativos às demonstrações financeiras citadas na alínea "a", tratados em regulamentação específica; e " Adicionalmente, algumas empresas não operacionais não conseguiriam se enquadrar no seguimento S3 em função de outras supervisionadas do grupo prudencial, porém entendemos que o fato de ela já não ser mais operacional deveria ser suficiente para isentá-la de apresentar a demonstração financeira intermediária. Análise CGREP A dispensa proposta neste dispositivo não se confunde com proibição. Havendo outro dispositivo normativo que exija a necessidade de elaboração dos documentos agui previstos por motivo diverso, eles voltam a ser requeridos. Cabe destacar que a solicitação de autorização para utilizar os fatores reduzidos de riscos é opcional, porém exige condições adicionais das solicitantes. Quanto às empresas não operacionais, não consta como princípio de aplicação da proporcionalidade de requisitos prudenciais considerar o volume de operações individuais das empresas, mais sim pela complexidade dos riscos assumidos e o porte do grupo prudencial. Consideramos que empresas, por menor que seja seu volume de operações, ligadas a grupos prudenciais de grande porte, devem ter as mesmas exigências aplicáveis para todo o grupo. Sugestão não aceita.

"Art. 141. Os Questionários Prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

- a) questionário do 1° semestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;
- b) questionário do 2° semestre: até 31 de março do exercício seguinte.
- § 2º Os resseguradores locais deverão remeter o relatório do auditor contábil independente referente ao Questionário Prudencial até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.
- § 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º semestre." (NR)

"Art. 141. Os Questionários Prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

- I questionário do 1° semestre: até 30 de setembro do mesmo exercício; e
- II questionário do 2° semestre: até 31 de março do exercício seguinte.
- § 2º Os resseguradores locais deverão remeter o relatório do auditor contábil independente referente ao Questionário Prudencial até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.
- § 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º semestre." (NR)

## **IBRACON**

## **Proposta**

Não há proposta de redação.

## **Justificativa**

Pedimos a gentileza de esclarecer se o conteúdo do atual Questionário, denominado "Questionário Trimestral", sofrerá alguma alteração, e em caso positivo, pedimos que o Ibracon seja acionado para que possamos elaborar um Comunicado Técnico contendo os procedimentos previamente acordados, que deverão ser executados pelos auditores, sobre as questões que comporão o "Questionário Prudencial".

#### Análise CGREP

Não é uma sugestão de alteração, mas sim de esclarecimentos acerca do conteúdo do questionário prudencial. O conteúdo do referido questionário é determinado pelo Manual do FIP/Susep, sendo da supervisão a competência de alteração das questões contidas neste documento. A proposta aqui apresentada modifica apenas a nomenclatura e a periodicidade do documento, mas não o conteúdo deste.

#### **BTG PACTUAL**

## Proposta

- "Art. 141. Os Questionários Prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:
- a) questionário do 1° trimestre: até 31 de maio do mesmo exercício;
- b) questionário do 3° trimestre: até 30 de setembro do mesmo exercício.
- § 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º trimestre." (NR)

#### **Justificativa**

Uma vez que já estamos enviando as Demonstrações financeiras para à SUSEP entendemos fazer mais sentindo o

	xo IX da Resolução CNSI 2015, passa a vigorar			o IX da Resolução CNS 2015, passa a vigorar		preenchimento do Questionário para os trimestres intermediários (março e setembro).  Análise CGREP  Uma das funções dos Questionários Trimestrais (Prudenciais) exigidos é complementar as informações contidas nas demonstrações financeiras auditadas, além do que já é divulgado nas demonstrações contábeis e nas notas explicativas. Logo, a sugestão de considerarmos como data base os trimestres entre os semestres reduziria esta utilidade relevante do documento exigido.  Sugestão não aceita.  N/A		
"Art. 1º			"Art.1º					
"Art. $3^{\underline{o}}\ \overline{NSR}_k$ , $\widehat{m}_k$ , $\widehat{\mu}_k$ e $\widehat{\sigma}_k$ deverão ser calculados com base nos critérios e fórmulas dispostos no anexo XII.  Tabela 1 – Modalidade/Tipo de Plano de Capitalização		base nos critér	$\widehat{m}_k$ , $\widehat{\mu}_k$ e $\widehat{\sigma}_k$ deverão ios e fórmulas disposto 1 – Modalidade/Tipo Capitalização	os no anexo XII.	CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE  Proposta Substituição da modalidade "filantropia premiada", para "Filantropia Premiável", para adequação ao termo utilizado na Circular Susep n° 569/2018 para as modalidades dos Títulos de Capitalização.			
Modalidade /Tipo (k)	Modalidade de plano de capitalização	Tipo de plano de capitalização	Modalidade /Tipo (k)	Modalidade de plano de capitalização	Tipo de plano de capitalização	Justificativa Substituição da modalidade "filantropia premiada", para "Filantropia Premiável", para adequação ao termo utilizado na Circular Susep n° 569/2018 para as modalidades dos Títulos de Capitalização.  Análise CGREP Sugestão aceita.		

1	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento único	1	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento único
2	Tradicional / Instrumento de garantia	Pagamento mensal	2	Tradicional / Instrumento de garantia	Pagamento mensal
3	Tradicional / Instrumento de garantia	Fradicional / Pagamento strumento de periódico garantia		Tradicional / Instrumento de garantia	Pagamento periódico
4	Compra programada			Compra programada	Pagamento único
5	Compra programada	Pagamento mensal	5	Compra programada	Pagamento mensal
6	Compra programada	Pagamento periódico	6	Compra programada	Pagamento periódico
7	Popular	Pagamento único	7	Popular	Pagamento único
8	Popular	Pagamento mensal	8	Popular	Pagamento mensal
9	Popular	Pagamento periódico	9	Popular	Pagamento periódico
10	Incentivo / Filantropia premiada	Pagamento único	10	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento único
11	Incentivo / Filantropia premiada	Pagamento mensal	11	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento mensal
12	Incentivo / Filantropia premiada	Pagamento periódico	12	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento periódico

Art. 3º O anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	N/A

<sup>&</sup>quot;Art. 1º.....

- § 1º A parcela fixa do capital base corresponde a:
- a) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Seguradoras e EAPCs; e
- b) R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a Seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, o segmento no qual esteja enquadrada e o tipo de operação, conforme quadro a seguir:

Região	Estados	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2 (em reais)	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3 (em reais)	Parcela variável para Seguradoras enquadradas como S4 e para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro (em reais)		
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120 000 00   60 000 00		24.000,00		
2	PI, MA, CE	120.000,00	60.000,00	24.000,00		
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00	90.000,00	36.000,00		
4	SE, BA	180.000,00	90.000,00	36.000,00		

5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00	300.000,00	120.000,00
6	RJ, ES, MG 2.800.000,00		1.400.000,00 560.000,0	
7	SP	8.800.000,00	4.400.000,00	1.760.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00	500.000,00	200.000,00

Quadro da Parcela Variável por Região

δ	390	Capital (	hase r	nara o	nerar	em t	ohot	naís	corres	nonde	a·
3	J- (	, capitai	Dust k	Jaia O	pciai	CIII	LOUG	pais	COLLCS	poriuc	u.

- a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2;
- b) R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3;
- c) R\$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para Seguradoras enquadradas como S4; e
- d) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro." (NR)

# **TEXTO FINAL**

"Art. 1º .....

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a:

- a) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Seguradoras e EAPCs; e
- b) R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.
- § 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a Seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, o segmento no qual esteja enquadrada e o tipo de operação, conforme quadro a seguir:

Região	Estados	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2 (em reais)	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3 (em reais)	Parcela variável para Seguradoras enquadradas como S4 e para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro (em reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000,00	60.000,00	24.000,00
2	PI, MA, CE	120.000,00	60.000,00	24.000,00
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00	90.000,00	36.000,00
4	SE, BA	180.000,00	90.000,00	36.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00	300.000,00	120.000,00
6	RJ, ES, MG	2.800.000,00	1.400.000,00	560.000,00
7	SP	8.800.000,00	4.400.000,00	1.760.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00	500.000,00	200.000,00

Quadro da parcela variável de capital base

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a:

- a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2;
- b) R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3;
- c) R\$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para Seguradoras enquadradas como S4; e
- d) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro." (NR)

# PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP N° 09/2020

MINUTA	TEXTO FINAL	PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP N° 09/2020
Art. 4º O anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15	Art. 4º O anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de	N/A
de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 2º As supervisionadas enquadradas	"Art 2º. As supervisionadas enquadradas	AMERICAN LIFE
no segmento S1 poderão mensurar seu capital de risco	no segmento S1 poderão mensurar seu capital de risco	Proposta
com base em modelo interno total ou parcial aprovado	com base em modelo interno total ou parcial	Manter inalterado o art. 2º
pela Susep.	previamente autorizado pela Susep.	Justificativa
		Art. 2º As supervisionadas enquadradas em qualquer
§1º O modelo interno deve estar integrado com a	§ 1º O modelo interno deve estar integrado com a	segmento poderão mensurar seu capital de risco com base
Estrutura de Gestão de Risco da supervisionada.	estrutura de gestão de risco da supervisionada.	em modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep  Análise CGREP
§2º Os pedidos de aprovação apresentados pelas	§ 2º Os pedidos de autorização apresentados pelas	A previsão de mensurar seu capital de risco com base em
supervisionadas devem ser sempre acompanhados de	supervisionadas devem ser acompanhados de	modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep será,
documentação a ser definida pela Susep.	documentação a ser definida pela Susep.	incialmente, aplicável apenas às supervisionadas
		classificadas como S1, conforme definido em reunião do
§3º A supervisionada pode utilizar modelos internos	§ 3º A supervisionada pode utilizar modelos internos	Conselho Diretor da Susep.
parciais no cálculo de uma ou mais parcelas dos capitais	parciais no cálculo de uma ou mais parcelas dos capitais	Como disposto no § 1º e § 7º do artigo proposto, o modelo
de risco, desde de que devidamente justificado com	de risco, desde que devidamente justificado com base	interno deverá estar totalmente integrado a Estrutura de
base nos seus riscos e na sua Estrutura de Gestão de	nos seus riscos e na sua estrutura de gestão de risco.	Gestão de Risco da supervisionada, precisando inclusive de
Risco.		sistema de governança do modelo.
	§ 4º A Susep, no momento de análise do modelo interno	Nesse primeiro momento, considerando o custo de
§4º A Susep, no momento de análise do modelo	parcial, poderá exigir, e condicionar sua autorização, que	implementação do modelo interno pela supervisionada,
interno parcial, pode exigir, e condicionar sua	as supervisionadas apresentem um plano de transição	bem como o custo de supervisão pela Susep, optamos em
aprovação, que as supervisionadas apresentem um	realista para a ampliação do âmbito do modelo interno.	iniciar o processo de aprovação de modelos internos para
plano de transição realista para a ampliação do âmbito	S FO As supervisionadas comente nodovão vatavas à	cálculo de capital pelas empresas enquadradas como S1,
do modelo interno.	§ 5º As supervisionadas somente poderão retornar à	haja vista a maior capacidade de investimento em
	utilização da fórmula padrão para cálculo do capital de	governança e na gestão de seus próprios riscos. Ademais,

§5º As alterações do modelo interno são sujeitas à aprovação prévia da Susep.

§6º As supervisionadas somente poderão retornar à utilização da fórmula padrão para cálculo do capital de risco em circunstâncias devidamente justificadas e mediante autorização prévia da Susep.

§7º A supervisionada deverá implementar sistema de governança do modelo, buscando garantir sua constante adequação.

§8º A Susep definirá os requisitos e critérios para elaboração e aprovação de modelo interno, suas alterações, assim como do sistema de governança do modelo." (NR)

risco em circunstâncias devidamente justificadas e mediante autorização prévia da Susep.

§ 6º A supervisionada deverá implementar estrutura de governança do modelo, buscando garantir sua constante adequação.

- § 7º As alterações do modelo interno são sujeitas à autorização prévia da Susep.
- § 8º A Susep definirá os requisitos e critérios para elaboração e autorização do modelo interno, suas alterações, assim como da estrutura de governança do modelo.
- § 9º A autorização para utilização de modelo interno pode ser cancelada, a critério da Susep, caso os requisitos estabelecidos, nesta Resolução e em regulamentação específica, deixem de ser atendidos ou os valores calculados deixem de refletir adequadamente os riscos de suas exposições." (NR)

estamos estudando a possibilidade de utilização de modelo interno condicionada à implementação do ORSA, que também, a priori, ficaria restrito às S1. Essa implementação poderia gerar custos adicionais para companhias de médio e pequeno porte.

Sugestão não aceita

#### **BTG PACTUAL E SUHAI**

#### **Proposta**

Manter inalterado o art. 2º

#### **Justificativa**

Possibilitar a todas supervisionadas a possibilidade de utilização de um modelo interno, de forma, a propiciar o desenvolvimento das supervisionadas enquadradas nos demais segmentos (S2, S3 e S4) traduzindo numa maior participação e incentivo das mesmas.

#### **Análise CGREP**

A previsão de mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep será, incialmente, aplicável apenas às supervisionadas classificadas como S1, conforme definido em reunião do Conselho Diretor da Susep. Como disposto no § 1º e § 7º do artigo proposto, o modelo interno deverá estar totalmente integrado a Estrutura de Gestão de Risco da supervisionada, precisando inclusive de sistema de governança do modelo. Nesse primeiro momento, considerando o custo de implementação do modelo interno pela supervisionada, bem como o custo de supervisão pela Susep, optamos em iniciar o processo de aprovação de modelos internos para cálculo de capital pelas empresas enquadradas como S1, haja vista a maior capacidade de investimento em governança e na gestão de seus próprios riscos. Ademais, estamos estudando a possibilidade de utilização de modelo interno condicionada à implementação do ORSA, que também, a priori, ficaria restrito às S1. Essa implementação poderia gerar custos.

Sugestão não aceita.

Ademais, verificamos a necessidade de inserir o § 9º, para deixar claro que a Susep pode cancelar, nos termos descritos, a autorização de cálculo de capital por modelo interno.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo 4º do art. 50 e o parágrafo 3º do art. 129 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015.	, ,	N/A
Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.	Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.	N/A